PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

Conforme Lei 4.101, de 16 de setembro de 2020

Terça-feira, 08 de fevereiro de 2022 | Ano XVII | Edição 1316 | amparo.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.452, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 2° DO DECRETO N° 5.435/2016, QUE "PERMITE O USO DE ÁREAS PÚBLICAS E DE VIAS DE CIRCULAÇÃO EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO VILLAGGIO DI FIORI PARA CONSTITUIÇÃO DE LOTEAMENTO FECHADO DENOMINADO RESIDENCIAL VILLAGIO DI FIORI."

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

Art. 1º A redação do artigo 2° do Decreto n° 5.435/2016, fica alterada para:

"Art.2° O fechamento do loteamento se dará por intermédio de alambrados e muros."

Art. 2° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 03 de fevereiro de 2022.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

JOÃO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

ANA CAROLINA RABELO ALBERTO

Chefe de Gabinete

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 03 de fevereiro de 2022.

ALCIDES PEREIRA BUENO NETO

Secretário Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Educação

RESOLUÇÃO Nº 04/2022 SME

"Dispõe sobre renovação de autorização de funcionamento de instituição privada, sem fins lucrativos, no segmento de Educação Infantil

Profª Maria Alice Veríssimo Florêncio Franco de Lima, Secretária Municipal de Educação, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e com fundamento na Deliberação 01/2016 do Conselho Municipal de Educação, RESOLVE:

Art. 1º - Renovar provisoriamente, pelo prazo de 120 dias, a autorização de funcionamento da Creche São Cristovão, atualmente em exercício, localizada à Avenida Europa, nº 560, Jardim Camandocaia, nesta cidade de Amparo para ofertar Educação Infantil, nos termos do Parecer do CME nº 01/2022.

Parágrafo Único: Fica a instituição comprometida a sanar as fragilidades apontadas nos Parecer 13/2021 e encaminhar as devidas comprovações ao Conselho Municipal de Educação até 24 de maio de 2022 para que possam ser feitas as devidas análises.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Amparo, 01 de fevereiro de 2022

Profª Maria Alice Veríssimo Florêncio Franco de Lima

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 05/2022 SME

"Dispõe sobre renovação de autorização de funcionamento de instituição privada, sem fins lucrativos, no segmento de Educação Infantil

Profª Maria Alice Veríssimo Florêncio Franco de Lima, Secretária Municipal de Educação, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e com fundamento na Deliberação 01/2016 do Conselho Municipal de Educação, RESOLVE:

Art. 1º - Renovar provisoriamente, pelo prazo de 120 dias, a autorização de funcionamento da Creche Santa Rita, atualmente em exercício, localizada à Rua Guadalajara, 78, Jardim São Francisco, nesta cidade de Amparo para ofertar Educação Infantil, nos termos do Parecer do CME nº 02/2022.

Parágrafo Único: Fica a instituição comprometida a sanar as fragilidades já apontadas no Parecer 14/2021 e encaminhar as devidas comprovações ao Conselho Municipal de Educação até 24 de maio de 2022 para que possam ser feitas as devidas análises.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Amparo, 07 de fevereiro de 2022

Profª Maria Alice Veríssimo Florêncio Franco de Lima

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA Nº 026 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE,

Artigo 1º - Conceder, nos termos do Art. 41 da Lei Municipal Nº. 4.021 de 08 de agosto de 2019, ao servidor VALDIR APARECIDO BUENO, matrícula 12074, pertencente do quadro permanente de pessoal, a partir de 08 de fevereiro de 2022, Gratificação de Função.

Artigo 2º - A porcentagem correspondente da Gratificação de Função será de 50% (cinquenta por cento) a ser calculada sobre o seu respectivo salário base, de acordo com o artigo 41 da Lei 4.021 de 08/08/2019.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMPARO, em 08 de fevereiro de 2022.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

JOAO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

Publicada no Diário Oficial do Município, na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Amparo, em 08 de fevereiro de 2022.

ALCIDES PEREIRA BUENO NETO

Secretário Municipal de Administração

LICITAÇÃO:- Processo nº 9190/2021- ORGÃO:- Prefeitura Municipal de Amparo-SP. MODALIDADE:- Pregão Eletrônico nº 002/2022 - OBJETO:- Constituição de sistema de Registro de Preços para eventual aquisição futura de kit lanches, destinados ao consumo dos servidores que atuam no enfrentamento a Covid-19 e demais ações desenvolvidas através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos. PARECER DO PREGOEIRO E GRUPO DE APOIO: Senhor Prefeito, Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois às nove horas, reuniram-se virtualmente este Pregoeiro e seu Grupo de Apoio formado por: Matheus Canteiro Silva, Márcia Regina Quinalli Braggiato e Daiane Rosangela de Carvalho para a abertura da sessão pública do supracitado certame no sistema Bolsa Eletrônica de Compras - BEC/SP com a participação das empresas interessadas. Terminada a fase de aceitação do preço passou-se para a fase de lances com as empresas pelo sistema. Após análise da documentação de habilitação da vencedora na fase de lances, o Pregoeiro constatou que o Atestado de capacidade técnica e o Anexo IV – Modelo Arquivo Declarações (Fase Habilitação), estavam em cópia simples. Dessa forma, foi aberto o prazo para a empresa apresentar a documentação em cópia autenticada/ origial. A empresa enviou a documentação pendente, que foi aceita. Assim, concluída a tramitação legal do processo licitatório, o Pregoeiro ADJUDICOU os itens da referida licitação conforme segue: - Kolp Company Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.226.134/0001-09 é vencedora dos itens 01 e 02, com valor total de R$ 29.269,92 (Vinte e nove mil e duzentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos). Posto isso, submeto a peça em tela à apreciação da autoridade competente no intento do seu despacho decisório, salientando que foram seguidos todos os procedimentos legais e obedecidos todos os princípios basilares da licitação pública.

É o parecer.

Publique-se.

Amparo, 28 de janeiro de 2022.

Jeferson Siqueira e Silva

Pregoeiro

LICITAÇÃO:- Processo nº 9190/2021- ORGÃO:- Prefeitura Municipal de Amparo-SP. MODALIDADE:- Pregão Eletrônico nº 002/2022 - OBJETO:- Constituição de sistema de Registro de Preços para eventual aquisição futura de kit lanches, destinados ao consumo dos servidores que atuam no enfrentamento a Covid-19 e demais ações desenvolvidas através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos. HOMOLOGAÇÃO DO SR. PREFEITO: Em razão do constante nos autos e com base nas Leis Federal 8.666/93 e suas alterações e 10.520/02 e Lei Federal nº 4.320/64, e em especial a manifestação do Pregoeiro e Grupo de Apoio, constante neste processo, que acolho, HOMOLOGO o item da licitação em referência a favor da empresa: Kolp Company Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.226.134/0001-09, vencedora dos itens 01 e 02, com valor total de R$ 29.269,92 (Vinte e nove mil e duzentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos). Observadas as cautelas legais, AUTORIZO a aquisição e despesas.

Publique-se.

Amparo, 28 de janeiro de 2022.

Carlos Alberto Martins

PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATO Nº 37/2022
Autorizado no
Processo Licitatório Nº 4364-0/2020

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE AMPARO, E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA A EMPRESA GSTN TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ESPECIALIZADOS PARA SERVIÇOS DE ACESSO A INTERNET ATRAVÉS DE CONECTIVIDADE IP DEDICADO NA VELOCIDADE DE 500 MBPS PARA A SEDE ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, DE ACORDO COM O PROPOSTO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº113/2021,

CONFORME EDITAL E ANEXOS.

CONTRATO: N° 037/2022

DATA DA ASSINATURA: 03/01/2022

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, com termo inicial em 03/01/2022 e termo final em 02/01/2023.

VALOR: R$ 60.000,00

AMPARO, 03 DE JANEIRO DE 2022

.....

LICITAÇÃO:- Processo nº9181/2021 - ORGÃO:- Prefeitura Municipal de Amparo-SP. MODALIDADE:- Tomada de Preços nº 009/2021 - OBJETO:- Contratação de empresa especializada para reforma da escola CIME Jacyra Ribeiro Guilardi, no Município de Amparo/SP, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. HOMOLOGAÇÃO DO SR. PREFEITO: Com base na Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações, e Lei Federal nº 4.320/64, e em especial a manifestação da Comissão Julgadora de Licitações constante neste processo, que acolho, HOMOLOGO E ADJUDICO o objeto da licitação em referência a favor da empresa PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com valor total global de R$ 363.311,86 (Trezentos e sessenta e três mil e trezentos e onze reais e oitenta e seis centavos). Observadas as cautelas legais, AUTORIZO a contratação e despesa.

Publique-se.

Amparo, 03 de fevereiro de 2022.

Carlos Alberto Martins

PREFEITO MUNICIPAL

.....

ADITAMENTO Nº 012
Autorizado no
Processo Licitatório Nº 4148/2018

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 186/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2018, CELEBRADO AOS 02/08/2018, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI – PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANPORTE ESCOLAR COM MONITOR, COM FIM DE PRORROGAR A VIGENCIA CONTRATUAL POR 12 (DOZE) MESES COM INCLUSÃO DE CLÁUSULA RESOLUTIVA.

CONTRATO Nº 186/2018

PRAZO: 12 meses, de 01/01/2022 a 31/12/2022

DATA DA ASSINATURA: 23/12/2021

VALOR: R$ 2.763.346,56.

Amparo, 28 de dezembro de 2021.

ADITAMENTO Nº 001
Autorizado no
Processo Licitatório Nº 9995-5/2020

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 192/2020 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2020, CELEBRADO AOS 11/12/2020, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO - LOCATÁRIO E JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA – LOCADORA DO IMÓVEL SITO A RUA JUNDIAÍ, Nº 295 NA CIDADE DE AMPARO-SP PARA FUNCIONAMENTO DO CAPS AD, COM FIM DE PRORROGAR O PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

INSTRUMENTO N° 192/2020

DATA DA ASSINATURA: 10/12/2021

ADITAMENTO 001

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, tendo início em 12/12/2021 e término em 11/12/2022.

VALOR MENSAL: R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

AMAPARO, 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

ADITAMENTO Nº 002
Autorizado no
Processo Licitatório Nº 9995-5/2020

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 192/2020 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2020, CELEBRADO AOS 11/12/2020, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO - LOCATÁRIO E JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA – LOCADORA DO IMÓVEL SITO A RUA JUNDIAÍ, Nº 295 NA CIDADE DE AMPARO-SP PARA FUNCIONAMENTO DO CAPS AD, COM FIM DE CONCESSÃO DO REJUSTE DO VALOR CONTRATUAL PELO ÍNDICE DO INPC DO IBGE.

INSTRUMENTO N° 192/2020

ADITIVO Nº002

DATA DA ASSINATURA: 20/01/2022

VALOR MENSAL: R$ 5.326,00 (CINCO MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS), PERFAZENDO UM TOTAL ANUAL DE R$63.912,11 (SESSENTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E DOZE REAIS E ONZE CENTAVOS)

AMPARO, 20 DE JANEIRO DE 2022.

.....

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11240/2021 – PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021.

Síntese Processual

A empresa “R A P Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda” pleiteia, por intermédio deste processo, a concessão de “realinhamento econômico-financeiro” junto à Ata de Registro de Preços nº 007/2021 – Pregão Eletrônico nº 005/2021, relativamente ao item 43 – “Diosmina + Hesperidina 450/50 mg”; pleiteando, subsidiariamente, a “liberação do compromisso” e/ou “cancelamento do item”, sem aplicação de penalidades.

Alega, para tanto, “elevação nos custos”, atribuindo aos mesmos “imprevisibilidade”.

Menciona legislação aplicável à matéria e, ao final, discorrendo a respeito de onerosidade excessiva, pleiteia a concessão e/ou aplicação de realinhamento econômico-financeiro, propondo alteração do valor registrado de R$ 0,33 (trinta e três centavos) para R$ 0,37 (trinta e sete centavos) por comprimido.

Subsidiariamente pleiteia o "cancelamento do Item" e/ou a "liberação do compromisso".

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 13 a 15), vindo posteriormente conclusos a esta Autoridade, a qual passa a proceder à Análise, ao Processamento e ao Julgamento do feito, conforme a seguir exposto:

Análise, Processamento e Julgamento

Do Pedido de Realinhamento Econômico-Financeiro:

O Pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento, senão vejamos:

É certo que existe a possibilidade de concessão de "realinhamento econômico –financeiro" junto a Atas de Registro de Preços e/ou Contratos.

Entretanto e para tanto a legislação aplicável à espécie é clara em relação aos requisitos autorizadores de concessão e/ou aplicação de tal instituto; requisitos dentre os quais a configuração de "imprevisibilidade" em relação a fatores inerentes à relação contratual.

Estamos a falar, portanto, de "possibilidades" legalmente previstas as quais, entretanto, estão condicionadas à ocorrência/configuração de requisitos também legalmente previstos.

Requisitos tais, entretanto, cujas ocorrências NÃO restaram comprovadas no caso em análise. Muito embora a Requerente tenha argumentado seu pedido em elevação de custos, os mesmos, por si só, não merecem acolhimento, senão vejamos:

Em decorrência do Registro da Ata em 06/05/2021, já restavam configurados, desde então, a previsibilidade e o verdadeiro conhecimento quanto a eventuais instabilidades de mercado inerentes e decorrentes de eventuais problemas relacionados ao momento que assola o país; estando incluídos, em tal previsibilidade, eventuais variações de preços (já esperados) e do conhecimento da Contratada, que assumiu os riscos relacionados.

Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos "supervenientes" e/ou "imprevisíveis" e/ou "caso fortuito" e/ou de "força maior" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual".

Inexistente, por consequência, a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – não havendo que falar, no caso em análise, em "revisão de preços". Ante o prévio conhecimento da Contratada em relação a eventuais instabilidades de preços e eventuais riscos advindos da atividade, não há que falar, agora, em "onerosidade excessiva" e/ou pedido de "reequilíbrio contratual".

Ademais, há de ser ressaltado, ainda, que muito mais do que a argumentação com base em "aumento de preços", a concessão e/ou aplicação do realinhamento econômico-financeiro está condicionada à comprovação de efetivos e concretos reflexos e/ou impactos de tais supostos fatores junto à relação contratual administrativa ora em análise - Faz-se necessária a comprovação e/ou demonstração de efetivo(s) "desequilíbrio contratual" e/ou "atingimento" e/ou "formas de atingimento", "nexo de causalidade" e "quantificação de efeitos" sobre a execução do contrato, a ponto de restar impossível a continuidade da execução do quanto pactuado e, mais do que isso, do quanto assumido pela empresa.

Comprovações tais que NÃO ocorreram, pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Nesse sentido trago as seguintes disposições do Tribunal de Contas da União:

"Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato [...]

[...] não houve demonstração das circunstâncias excepcionais com efeitos quantificados que teriam extrapolado as condições normais de execução e prejudicado o equilíbrio global do contrato, de modo a justificar a necessidade extraordinária de realinhamento [...] - TCU. Acórdão 7/2007. Primeira Câmara. (grifo nosso)

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, LEI Nº 8.666/93. Ausência de prova acerca do desequilíbrio referido a justificar a manutenção da decisão hostilizada, ainda que sob fundamento diverso. Para efeito de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro, mister a existência de fatos imprevisíveis, de consequências inesperadas, que causem um grande desajuste nas avenças contratuais formalizadas entre a Administração Pública e o particular. Se o fato for previsível e de consequências calculáveis, é suportado pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária, situação esta visualizada no caso concreto, ainda que considerados os justificadores apontados pela demandada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (grifo nosso)

(TJ-RS. AC: 70049150527 RS, Relator: Maria Claudia

Cachapuz, Data de Julgamento: 30/04/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2015)

Comprovações tais (de alegado "desequilíbrio", de eventuais efeitos provocados na composição de custos da contratação e/ou de alegado "atingimento" supostamente relacionado(s); de necessários nexo de causalidade e/ou prejuízos relacionados) que NÃO ocorreram.

No contexto, ainda, há de ser observado que o valor proposto pela empresa implica em diferença irrisória se comparado com o valor atualmente registrado, não representando, de forma alguma, necessário desequilíbrio contratual a ponto de não poder ser suportado pela Contratada.

Pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Em corroboração a todo o explanado, a Assessoria Jurídica ressaltou que:

"[...] a apuração de desequilíbrio é evidentemente complexa, razão pela qual a contratada deveria demonstrar cabalmente atual situação e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável, o que não o fez";

"[...] não há que se alegar fato imprevisível e inevitável, pelo contrário, a oscilação de preços no mercado é evento comum e rotineiro em nosso país";

"Cuidando-se de risco inerente a todo negócio e de variação de preço de mercado, caracterizado a denominada álea ordinária ou empresarial, que não enseja dever de recomposição de equação econômico-financeira pela administração";

Concluindo o Parecer Jurídico de fls. 13 a 15 da seguinte forma:

"Assim sendo, opina-se pela inviabilidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado."

Do Pedido de "Cancelamento do Item"

A esse respeito, da mesma forma e pelos mesmos fundamentos acima expostos, o pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento.

Sendo fundamentada ainda, a impossibilidade de atendimento do pleito, na natureza do fornecimento, qual seja produto relacionado à SAÚDE de Munícipes, sendo indispensável à manutenção e ao abastecimento da rede de saúde Municipal.

Caracterizando-se, portanto, imperiosa a continuidade quanto à execução do pactuado/contratado (ou seja, restando imperioso e imprescindível o fornecimento e a continuidade do mesmo), não havendo que falar em "liberação de compromisso" em relação ao referido Item 43.

A empresa, ao ser contratada pela Municipalidade, assumiu obrigações, as quais dever ser cumpridas nos termos pactuados.

E o fornecimento pelo qual a mesma se comprometeu, conforme reportado, é de extrema relevância ao Município, NÃO sendo razoável, no caso em análise, o deferimento de "liberação de compromisso", sendo inadmissível que a demanda da Municipalidade e o interesse público (mais ainda, a SAÚDE PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em decorrência do não fornecimento.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração ao quanto disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 13 a 15 e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à indisponibilidade do interesse público, DECIDO pelo INDEFERIMENTO do quanto solicitado pela Requerente, relativamente ao(s) pedido(s) de concessão de "Realinhamento econômico-financeiro" e/ou "Cancelamento do Item" 43 – "Diosmina + Hesperidina 450/50 mg" – Ata de Registro de Preços nº 007/2021 - Pregão Eletrônico nº 005/2021.

Encaminho os autos para as providências necessárias à comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido nestes autos, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 31 de janeiro de 2022

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3421/2021 – PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 040/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2020.

Síntese Processual

A empresa "Medi House Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda" pleiteia, por intermédio deste processo, a concessão de "realinhamento econômico-financeiro" junto à Ata de Registro de Preços nº 040/2020 – Pregão Eletrônico nº 032/2020, relativamente ao item 03 – "Fralda Descartável Geriátrica Tamanho M"; pleiteando, subsidiariamente, a "liberação do compromisso" e/ou "cancelamento do item", sem aplicação de penalidades.

Alega, para tanto, "reflexos da Pandemia pela Covid-19" e "elevação nos custos", atribuindo aos mesmos "imprevisibilidade".

Apresenta Planilha de Valores e Notas Fiscais e, ao final, discorrendo a respeito de onerosidade excessiva, pleiteia a concessão e/ou aplicação de realinhamento econômico-financeiro, propondo alteração do valor registrado de R$ 0,89 (oitenta e nove centavos) para R$ 1,11 (um real e onze centavos) por unidade do item.

Subsidiariamente pleiteia o "cancelamento do Item" e/ou a "liberação do compromisso".

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-

Jurídica (fls. 22 a 25), vindo posteriormente conclusos a esta Autoridade, a qual passa a proceder à Análise, ao Processamento e ao Julgamento do feito, conforme a seguir exposto:

Análise, Processamento e Julgamento

Do Pedido de Realinhamento Econômico-Financeiro:

O Pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento, senão vejamos:

É certo que existe a possibilidade de concessão de "realinhamento econômico –financeiro" junto a Atas de Registro de Preços e/ou Contratos.

Entretanto e para tanto a legislação aplicável à espécie é clara em relação aos requisitos autorizadores de concessão e/ou aplicação de tal instituto; requisitos dentre os quais a configuração de "imprevisibilidade" em relação a fatores inerentes à relação contratual.

Estamos a falar, portanto, de "possibilidades" legalmente previstas as quais, entretanto, estão condicionadas à ocorrência/configuração de requisitos também legalmente previstos.

Requisitos tais, entretanto, cujas ocorrências NÃO restaram comprovadas no caso em análise. Muito embora a Requerente tenha argumentado seu pedido em elevação de custos, os mesmos, por si só, não merecem acolhimento, senão vejamos:

Em decorrência do Registro da Ata em 02/10/2020, já restavam configurados, desde então, a previsibilidade e o verdadeiro conhecimento quanto a eventuais instabilidades de mercado inerentes e decorrentes de eventuais problemas relacionados ao momento que assola o país; estando incluídos, em tal previsibilidade, eventuais variações de preços (já esperados) e do conhecimento da Contratada, que assumiu os riscos relacionados.

Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos "supervenientes" e/ou "imprevisíveis" e/ou "caso fortuito" e/ou de "força maior" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual".

Inexistente, por consequência, a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – não havendo que falar, no caso em análise, em "revisão de preços". Ante o prévio conhecimento da Contratada em relação a eventuais instabilidades de preços e eventuais riscos advindos da atividade, não há que falar, agora, em "onerosidade excessiva" e/ou pedido de "reequilíbrio contratual".

Ademais, há de ser ressaltado, ainda, que muito mais do que a argumentação com base em "aumento de preços" e/ou a apresentação de Notas Fiscais relacionadas, a concessão e/ou aplicação do realinhamento econômico-financeiro está condicionada à comprovação de efetivos e concretos reflexos e/ou impactos de tais supostos fatores junto à relação contratual administrativa ora em análise - Faz-se necessária a comprovação e/ou demonstração de efetivo(s) "desequilíbrio contratual" e/ou "atingimento" e/ou "formas de atingimento", "nexo de causalidade" e "quantificação de efeitos" sobre a execução do contrato, a ponto de restar impossível a continuidade da execução do quanto pactuado e, mais do que isso, do quanto assumido pela empresa.

Comprovações tais que NÃO ocorreram, pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Nesse sentido trago as seguintes disposições do Tribunal de Contas da União:

"Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato [...]

[...] não houve demonstração das circunstâncias excepcionais com efeitos quantificados que teriam extrapolado as condições normais de execução e prejudicado o equilíbrio global do contrato, de modo a justificar a necessidade extraordinária de realinhamento [...] - TCU. Acórdão 7/2007. Primeira Câmara. (grifo nosso)

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, LEI Nº 8.666/93. Ausência de prova acerca do desequilíbrio referido a justificar a manutenção da decisão hostilizada, ainda que sob fundamento diverso. Para efeito de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro, mister a existência de fatos imprevisíveis, de consequências inesperadas, que causem um grande desajuste nas avenças contratuais formalizadas entre a Administração Pública e o particular. Se o fato for previsível e de consequências calculáveis, é suportado pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária, situação esta visualizada no caso concreto, ainda que considerados os justificadores apontados pela demandada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (grifo nosso)

(TJ-RS. AC: 70049150527 RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Data de Julgamento: 30/04/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2015)

Comprovações tais (de alegado "desequilíbrio", de eventuais efeitos provocados na composição de custos da contratação e/ou de alegado "atingimento" supostamente relacionado(s); de necessários nexo de causalidade e/ou prejuízos relacionados) que NÃO ocorreram.

No contexto, ainda, há de ser observado que o valor proposto

pela empresa implica em diferença mínima se comparado com o valor atualmente registrado, não representando, de forma alguma, o necessário e indispensável desequilíbrio contratual a ponto de não poder ser suportado pela Contratada.

Pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Em corroboração, a Assessoria Jurídica ressaltou que:

"[...] a Administração somente está autorizada a promover o reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Asseverando ainda que:

"[...] membros do Superior Tribunal de Justiça afirmaram que o "princípio da pandemia" não pode justificar intervenções nos contratos senão quando ampla e criteriosamente comprovados os efeitos por ela provocados na composição de custos da contratação." (grifo nosso)

Do Pedido de "Cancelamento do Item"

A esse respeito, da mesma forma e pelos mesmos fundamentos acima expostos, o pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento.

Sendo fundamentada ainda, a impossibilidade de atendimento do pleito, na natureza do fornecimento, qual seja produto relacionado à SAÚDE de Munícipes, sendo indispensável à manutenção e ao abastecimento da rede de saúde Municipal.

Caracterizando-se, portanto, imperiosa a continuidade quanto à execução do pactuado/contratado (ou seja, restando imperioso e imprescindível o fornecimento e a continuidade do mesmo), não havendo que falar em "liberação de compromisso" em relação ao referido Item.

A empresa, ao ser contratada pela Municipalidade, assumiu obrigações, as quais dever ser cumpridas nos termos pactuados.

E o fornecimento pelo qual a mesma se comprometeu, conforme reportado, é de extrema relevância ao Município, NÃO sendo razoável, no caso em análise, o deferimento de "liberação de compromisso", sendo inadmissível que a demanda da Municipalidade e o interesse público (mais ainda, a SAÚDE PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em decorrência do não fornecimento.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração ao quanto disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 22 a 25 e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à indisponibilidade do interesse público, DECIDO pelo INDEFERIMENTO do quanto solicitado pela Requerente, relativamente ao(s) pedido(s) de concessão de "Realinhamento econômico-financeiro" e/ou "Cancelamento do Item" 03 – "Fralda Descartável Geriátrica Tamanho M" – Ata de Registro de Preços nº 040/2020 - Pregão Eletrônico nº 032/2020.

Encaminho os autos para as providências necessárias à comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido nestes autos, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 31 de janeiro de 2022

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

À Secretaria Municipal de Administração

Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7879/2021 – RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 051/2020.

Cuida o presente de Recurso Administrativo interposto pela empresa "Usina de Laticínios Jussara S/A" contra Decisão de fls. 19 a 24 que indeferiu pedido de concessão de "realinhamento econômico-financeiro" junto à Ata de Registro de Preços nº 051/2020 – Item 01 – "Leite Integral Longa Vida".

A Recorrente apresenta argumentos semelhantes àqueles utilizados em seu Requerimento inicial, consubstanciados em "reflexos da Pandemia pela Covid-19"; atribuindo a eles alegado fator de "imprevisibilidade";

Aduz que este Município, ao indeferir o seu pedido inicial, o fez sob o entendimento de que as oscilações de preços ocorridas eram "previsíveis";

Novamente apresenta Planilhas e Notas Fiscais relacionadas e discorre a respeito de legislação e doutrina aplicáveis à espécie, pleiteando, ao final, a revisão de preços alhures solicitada.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos da Recorrente, os mesmos não merecem prosperar ao passo que, assim como já explanado na Decisão de fls. 19 a 24, os mesmos não ensejam o reconhecimento quanto à aduzida "imprevisibilidade".

Ao indeferir o pedido inicial da empresa, este Município o fez sob o entendimento – e ao bem da verdade sob a aplicação da LEI – de serem previsíveis e/ou esperados e do conhecimento da empresa os RISCOS advindos da Pandemia pela Covid-19, mormente quando a Ata teve o seu registro justamente quando tal evento já estava em curso, a "pleno vapor".

Então, se a Recorrente ofertou e pactuou junto a esta Municipalidade em época na qual já eram evidenciados todos tipos de reflexos, incluindo oscilações de preços; se a Ata fora registrada em época na qual já existiam riscos junto ao mercado financeiro e setores industriais, incluindo o setor alimentício, não haveria que falar, consequentemente, em

"revisão de preços".

Então, diferentemente do que argumenta a Recorrente, a previsibilidade defendida por este Município obviamente não diz respeito aos exatos valores apresentados pela empresa, e sim aos RISCOS relacionados ao segmento, os quais deveriam (e ainda devem) ser por ela suportados, posto que já eram do seu conhecimento.

Outrossim repise-se que a apresentação de orçamentos e/ou Notas Fiscais, por si só, não tem o condão de autorizar e/ou ensejar a concessão de realinhamento econômico-financeiro. Mais do que isso, faz-se necessário restar cabalmente comprovado o "atingimento", o "nexo de causalidade", a "quantificação de efeitos" sobre a execução do contrato.

Em que pesem os esforços da Recorrente, fato é que a mesma não trouxe fato novo, não se desincumbindo da obrigação de comprovar a forma de ocorrência do alegado "desequilíbrio" e/ou do alegado "impacto" na execução contratual, a ponto de não mais poder cumprir com o quanto contratado.

Por fim, há de se ressaltar ainda que eventuais problemas relacionados a aumento de preços e/ou outros relacionados a fornecedores são passíveis de solução, a exemplo de pedidos de troca da marca, procurando assim a solução a tais eventuais questões e, não menos importante, garantindo assim o cumprimento de suas obrigações.

Da Decisão

Portanto, reiterando todo quanto já explanado e corroborando o exposto pela Assessoria Jurídica às fls.16 a 18;

Recebo o recurso interposto neste processo pela empresa "Usina de Laticínios Jussara S/A" e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todo quanto decidido às fls. 19 a 22, relativamente ao INDEFERIMENTO do pedido de concessão de realinhamento econômico-financeiro junto à Ata de Registro de Preços nº 0151/2020.

Encaminho os autos para ciência e providências necessárias quanto à Comunicação, à empres,a acerca do quanto exposto na presente Decisão.

Amparo, 31 de janeiro de 2022

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10957/2021 – PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021.

Síntese Processual

A empresa "Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda" pleiteia, por intermédio deste processo, a concessão de "realinhamento econômico-financeiro" junto à Ata de Registro de Preços nº 006/2021 – Pregão Eletrônico nº 015/2021, relativamente aos itens 01 ("Açúcar Cristal Branco") e 28 ("Margarina Vegetal com Sal"), pleiteando, subsidiariamente, a "liberação do compromisso" e/ou "cancelamento dos itens", sem aplicação de penalidades.

Alega, para tanto, "reflexos da Pandemia pela Covid-19" e "elevação nos custos", atribuindo aos mesmos "imprevisibilidade".

Menciona legislação, doutrina e matérias de internet relacionadas à matéria e, ao final, discorrendo a respeito de onerosidade excessiva, pleiteia a concessão e/ou aplicação de realinhamento econômico-financeiro.

Subsidiariamente pleiteia o "cancelamento dos Itens" e/ou a "liberação do compromisso".

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 26 a 29), vindo posteriormente conclusos a esta Autoridade, a qual passa a proceder à Análise, ao Processamento e ao Julgamento do feito, conforme a seguir exposto:

Análise, Processamento e Julgamento

Do Pedido de Realinhamento Econômico-Financeiro:

O Pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento, senão vejamos:

É certo que existe a possibilidade de concessão de "realinhamento econômico –financeiro" junto a Atas de Registro de Preços e/ou Contratos.

Entretanto e para tanto a legislação aplicável à espécie é clara em relação aos requisitos autorizadores de concessão e/ou aplicação de tal instituto; requisitos dentre os quais a configuração de "imprevisibilidade" em relação a fatores inerentes à relação contratual.

Estamos a falar, portanto, de "possibilidades" legalmente previstas as quais, entretanto, estão condicionadas à ocorrência/configuração de requisitos também legalmente previstos.

Requisitos tais, entretanto, cujas ocorrências NÃO restaram comprovadas no caso em análise. Muito embora a Requerente tenha argumentado seu pedido em elevação de custos, os mesmos, por si só, não merecem acolhimento, senão vejamos:

Em decorrência do Registro da Ata em 03/05/2021, já restavam configurados, desde então, a previsibilidade e o verdadeiro conhecimento quanto a eventuais instabilidades de mercado inerentes e decorrentes de eventuais problemas relacionados ao momento que assola o país; estando incluídos, em tal previsibilidade, eventuais variações de preços (já esperados) e do conhecimento da Contratada, que assumiu os riscos relacionados.

Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos "supervenientes" e/ou "imprevisíveis" e/ou "caso fortuito" e/ou de "força maior" entre outros nesse sentido,

tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual".

Inexistente, por consequência, a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – não havendo que falar, no caso em análise, em "revisão de preços". Ante o prévio conhecimento da Contratada em relação a eventuais instabilidades de preços e eventuais riscos advindos da atividade, não há que falar, agora, em "onerosidade excessiva" e/ou pedido de "reequilíbrio contratual".

Ademais, há de ser ressaltado, ainda, que muito mais do que a argumentação com base em "aumento de preços" e/ou a apresentação de Planilhas/Notas Fiscais relacionadas, a concessão e/ou aplicação do realinhamento econômico-financeiro está condicionada à comprovação de efetivos e concretos reflexos e/ou impactos de tais supostos fatores junto à relação contratual administrativa ora em análise - Faz-se necessária a comprovação e/ou demonstração de efetivo(s) "desequilíbrio contratual" e/ou "atingimento" e/ou "formas de atingimento", "nexo de causalidade" e "quantificação de efeitos" sobre a execução do contrato, a ponto de restar impossível a continuidade da execução do quanto pactuado e, mais do que isso, do quanto assumido pela empresa.

Comprovações tais que NÃO ocorreram, pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Nesse sentido trago as seguintes disposições do Tribunal de Contas da União:

"Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato [...]

[...] não houve demonstração das circunstâncias excepcionais com efeitos quantificados que teriam extrapolado as condições normais de execução e prejudicado o equilíbrio global do contrato, de modo a justificar a necessidade extraordinária de realinhamento [...] - TCU. Acórdão 7/2007. Primeira Câmara. (grifo nosso)

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, LEI Nº 8.666/93. Ausência de prova acerca do desequilíbrio referido a justificar a manutenção da decisão hostilizada, ainda que sob fundamento diverso. Para efeito de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro, mister a existência de fatos imprevisíveis, de consequências inesperadas, que causem um grande desajuste nas avenças contratuais formalizadas entre a Administração Pública e o particular. Se o fato for previsível e de consequências calculáveis, é suportado pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária, situação esta visualizada no caso concreto, ainda que considerados os justificadores apontados pela demandada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (grifo nosso)

(TJ-RS. AC: 70049150527 RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Data de Julgamento: 30/04/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2015)

Comprovações tais (de alegado "desequilíbrio", de eventuais efeitos provocados na composição de custos da contratação e/ou de alegado "atingimento" supostamente relacionado(s); de necessários nexo de causalidade e/ou prejuízos relacionados) que NÃO ocorreram.

Pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Em corroboração, a Assessoria Jurídica ressaltou que:

"[...] a Administração somente está autorizada a promover o reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Asseverando ainda que:

"[...] membros do Superior Tribunal de Justiça afirmaram que o "princípio da pandemia" não pode justificar intervenções nos contratos senão quando ampla e criteriosamente comprovados os efeitos por ela provocados na composição de custos da contratação." (grifo nosso)

Do Pedido de "Cancelamento dos Itens"

A esse respeito, da mesma forma e pelos mesmos fundamentos acima expostos, o pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento.

Sendo fundamentada ainda, a impossibilidade de atendimento do pleito, na natureza do fornecimento, representado por produtos relacionados à ALIMENTAÇÃO de Munícipes, sendo indispensáveis à manutenção e ao abastecimento da rede de alimentação Municipal.

Caracterizando-se, portanto, imperiosa a continuidade quanto à execução do pactuado/contratado (ou seja, restando imperioso e imprescindível o fornecimento e a continuidade do mesmo), não havendo que falar em "liberação de compromisso" em relação aos referidos Itens.

A empresa, ao ser contratada pela Municipalidade, assumiu obrigações, as quais dever ser cumpridas nos termos pactuados.

E o fornecimento pelo qual a mesma se comprometeu, conforme reportado, é de extrema relevância ao Município,

NÃO sendo razoável, no caso em análise, o deferimento de "liberação de compromisso", sendo inadmissível que a demanda da Municipalidade e o interesse público (mais ainda, a SAÚDE (ALIMENTAÇÃO) PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em decorrência do não fornecimento.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração ao quanto disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 26 a 29 e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à indisponibilidade do interesse público, DECIDO pelo INDEFERIMENTO do quanto solicitado pela Requerente, relativamente ao(s) pedido(s) de concessão de "Realinhamento econômico-financeiro" e/ou "Cancelamento dos Itens" 01 ("Açúcar Cristal Branco") e 28 ("Margarina Vegetal com Sal") – Ata de Registro de Preços nº 006/2021 - Pregão Eletrônico nº 015/2021.

Encaminho os autos para as providências necessárias à comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido nestes autos, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 31 de janeiro de 2022

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10526/2021 – PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021.

Síntese Processual

A empresa "Farma 2 – Produtos para Saúde Ltda EPP" pleiteia, por intermédio deste processo, a concessão de "realinhamento econômico-financeiro" junto à Ata de Registro de Preços nº 010/2021 – Pregão Eletrônico nº 006/2021, relativamente aos itens 76 ("Soro Fisiológico – frasco 100 ml"), 77 ("Soro Fisiológico – frasco 250 ml") e 80 ("Soro Glicosado a 5% – frasco 250 ml"), pleiteando, subsidiariamente, a "liberação do compromisso" e/ou "cancelamento dos itens", sem aplicação de penalidades.

Alega, para tanto, em Requerimento datado de 15/10/2021, "reflexos da Pandemia pela Covid-19" e "elevação nos custos", atribuindo aos mesmos "imprevisibilidade".

Menciona legislação e doutrina aplicáveis à matéria e, ao final, discorrendo a respeito de onerosidade excessiva, pleiteia a concessão e/ou aplicação de realinhamento econômico-financeiro.

Subsidiariamente pleiteia o "cancelamento dos Itens" e/ou a "liberação do compromisso".

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 30 a 32), tendo a empresa, após, apresentado outro e/ou complementar pedido de realinhamento (fls. 34 a 38 e anexos) datado de 09/11/2021, sob semelhantes argumentos; acostando, em ambos os requerimentos, Planilhas de Valores e Notas Fiscais.

Os autos vieram conclusos a esta Autoridade, a qual passa a proceder à Análise, ao Processamento e ao Julgamento do feito, conforme a seguir exposto:

Análise, Processamento e Julgamento

Do Pedido de Realinhamento Econômico-Financeiro:

O Pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento, senão vejamos:

É certo que existe a possibilidade de concessão de "realinhamento econômico –financeiro" junto a Atas de Registro de Preços e/ou Contratos.

Entretanto e para tanto a legislação aplicável à espécie é clara em relação aos requisitos autorizadores de concessão e/ou aplicação de tal instituto; requisitos dentre os quais a configuração de "imprevisibilidade" em relação a fatores inerentes à relação contratual.

Estamos a falar, portanto, de "possibilidades" legalmente previstas as quais, entretanto, estão condicionadas à ocorrência/configuração de requisitos também legalmente previstos.

Requisitos tais, entretanto, cujas ocorrências NÃO restaram comprovadas no caso em análise. Muito embora a Requerente tenha argumentado seu pedido em elevação de custos, os mesmos, por si só, não merecem acolhimento, senão vejamos:

Em decorrência do Registro da Ata em 26/05/2021, já restavam configurados, desde então, a previsibilidade e o verdadeiro conhecimento quanto a eventuais instabilidades de mercado inerentes e decorrentes de eventuais problemas relacionados ao momento que assola o país; estando incluídos, em tal previsibilidade, eventuais variações de preços (já esperados) e do conhecimento da Contratada, que assumiu os riscos relacionados.

Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos "supervenientes" e/ou "imprevisíveis" e/ou "caso fortuito" e/ou de "força maior" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual".

Inexistente, por consequência, a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – não havendo que falar, no caso em análise, em "revisão de preços". Ante o prévio conhecimento da Contratada em relação a eventuais instabilidades de preços e eventuais riscos advindos da atividade, não há que falar, agora, em "onerosidade excessiva" e/ou pedido de "reequilíbrio contratual".

Ademais, há de ser ressaltado, ainda, que muito mais do que a argumentação com base em "aumento de preços" e/ou a apresentação de Planilhas/Notas Fiscais relacionadas, a concessão e/ou aplicação do realinhamento econômico-

financeiro está condicionada à comprovação de efetivos e concretos reflexos e/ou impactos de tais supostos fatores junto à relação contratual administrativa ora em análise - Faz-se necessária a comprovação e/ou demonstração de efetivo(s) "desequilíbrio contratual" e/ou "atingimento" e/ou "formas de atingimento", "nexo de causalidade" e "quantificação de efeitos" sobre a execução do contrato, a ponto de restar impossível a continuidade da execução do quanto pactuado e, mais do que isso, do quanto assumido pela empresa.

Comprovações tais que NÃO ocorreram, pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Nesse sentido trago as seguintes disposições do Tribunal de Contas da União:

"Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato [...]

[...] não houve demonstração das circunstâncias excepcionais com efeitos quantificados que teriam extrapolado as condições normais de execução e prejudicado o equilíbrio global do contrato, de modo a justificar a necessidade extraordinária de realinhamento [...] - TCU. Acórdão 7/2007. Primeira Câmara. (grifo nosso)

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, LEI Nº 8.666/93. Ausência de prova acerca do desequilíbrio referido a justificar a manutenção da decisão hostilizada, ainda que sob fundamento diverso. Para efeito de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro, mister a existência de fatos imprevisíveis, de consequências inesperadas, que causem um grande desajuste nas avenças contratuais formalizadas entre a Administração Pública e o particular. Se o fato for previsível e de consequências calculáveis, é suportado pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária, situação esta visualizada no caso concreto, ainda que considerados os justificadores apontados pela demandada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (grifo nosso)

(TJ-RS. AC: 70049150527 RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Data de Julgamento: 30/04/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2015)

Comprovações tais (de alegado "desequilíbrio", de eventuais efeitos provocados na composição de custos da contratação e/ou de alegado "atingimento" supostamente relacionado(s); de necessários nexo de causalidade e/ou prejuízos relacionados) que NÃO ocorreram.

Pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Em corroboração a todo o explanado, a Assessoria Jurídica ressaltou que:

"[...] a apuração de desequilíbrio é evidentemente complexa, razão pela qual a contratada deveria demonstrar cabalmente atual situação e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável, o que não o fez";

"[...] não há que se alegar fato imprevisível e inevitável, pelo contrário, a oscilação de preços no mercado é evento comum e rotineiro em nosso país";

"Cuidando-se de risco inerente a todo negócio e de variação de preço de mercado, caracterizado a denominada álea ordinária ou empresarial, que não enseja dever de recomposição de equação econômico-financeira pela administração";

Concluindo o Parecer Jurídico de fls. 30 a 32 da seguinte forma:

"[...] no caso em comento verifica-se que não se trata de hipótese de força maior ou caso fortuito, uma vez que a pandemia da COVID-19 havia se instalado em março de 2020, sendo que a Ata de Registro de Preços nº 010/2021 (fls. 27/28) foi firmada em 26 de maio de 2021, ou seja, os problemas de ordem econômica já estavam ocorrendo em todo o mundo".

"Assim sendo, opina-se pela inviabilidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado."

Do Pedido de "Cancelamento dos Itens"

A esse respeito, da mesma forma e pelos mesmos fundamentos acima expostos, o pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento.

Sendo fundamentada ainda, a impossibilidade de atendimento do pleito, na natureza do fornecimento, representado por produtos relacionados à SAÚDE de Munícipes, sendo indispensáveis à manutenção e ao abastecimento da rede de saúde Municipal.

Caracterizando-se, portanto, imperiosa a continuidade quanto à execução do pactuado/contratado (ou seja, restando imperioso e imprescindível o fornecimento e a continuidade do mesmo), não havendo que falar em "liberação de compromisso" em relação aos referidos Itens.

A empresa, ao ser contratada pela Municipalidade, assumiu obrigações, as quais dever ser cumpridas nos termos pactuados.

E o fornecimento pelo qual a mesma se comprometeu, conforme reportado, é de extrema relevância ao Município, NÃO sendo razoável, no caso em análise, o deferimento de "liberação de compromisso", sendo inadmissível que a demanda da Municipalidade e o interesse público (mais ainda,

a SAÚDE PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em decorrência do não fornecimento.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração ao quanto disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 30 a 32 e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à indisponibilidade do interesse público, DECIDO pelo INDEFERIMENTO do quanto solicitado pela Requerente, relativamente ao(s) pedido(s) de concessão de "Realinhamento econômico-financeiro" e/ou "Cancelamento dos Itens" 76 ("Soro Fisiológico – frasco 100 ml"), 77 ("Soro Fisiológico – frasco 250 ml") e 80 ("Soro Glicosado a 5% – frasco 250 ml") – Ata de Registro de Preços nº 010/2021 - Pregão Eletrônico nº 006/2021.

Encaminho os autos para as providências necessárias à comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido nestes autos, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 31 de janeiro de 2022

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

LICITAÇÃO: Processo nº: 10725/2021 Pregão Eletrônico nº: 001/2022 Interessados: Secretaria Municipal de Saúde. Abertura: 13/01/2022 Encerramento: 25/01/2022 Horário: 09:00 horas. Objeto: Contratação de empresa especializada para confecção de calendários 2022 sobre a conscientização no combate à dengue, conforme Edital e Anexos. PARECER DO PREGOEIRO: Senhor Prefeito, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois às nove horas, reuniram-se na sala de licitações este Pregoeiro e seu Grupo de Apoio formado por: Ana Lucia Carneiro Pinto, Victória Cardoso de Oliveira e Márcia Regina Quinalli Braggiato para a abertura da sessão pública do supracitado certame no sistema Bolsa Eletrônica de Compras-BECSP.

Iniciou-se a fase de classificação das propostas e logo em seguida foi passado para a fase de lances com as empresas através do sistema.

Após a fase de lances e negociação, foi aberto o prazo de 2 horas para envio da documentação de habilitação, a empresa Vtprint Outdoor e Grafica EIRELI apresentou tempestivamente todas as documentações com as devidas autenticações.

Não houve manifestação quanto a intenção de interposição de recursos, desta maneira, concluída a tramitação legal do processo licitatório, o Pregoeiro ADJUDICOU o item da referida licitação conforme segue:

- VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 04.135.560/0001-04 é vencedora do Item 1 (Calendário) com valor total de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Posto isso, submeto a peça em tela à apreciação da autoridade competente no intento do seu despacho decisório, salientando que foram seguidos todos os procedimentos legais e obedecidos todos os princípios basilares da licitação pública.

É o parecer.

Publique-se.

Amparo, 03 de fevereiro de 2022.

Matheus Canteiro Silva

PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

LICITAÇÃO: Processo nº: 10725/2021 Pregão Eletrônico nº: 001/2022 Interessados: Secretaria Municipal de Saúde. Abertura: 13/01/2022 Encerramento: 25/01/2022 Horário: 09:00 horas. Objeto: Contratação de empresa especializada para confecção de calendários 2022 sobre a conscientização no combate à dengue, conforme Edital e Anexos. HOMOLOGAÇÃO DO SR. PREFEITO: Em razão do constante nos autos e com base nas Leis Federal 8.666/93 e suas alterações e 10.520/02 e Lei Federal nº 4.320/64, e em especial a manifestação do Pregoeiro e Grupo de Apoio, constante neste processo, que acolho, HOMOLOGO o item da licitação em referência a favor da empresa:

- VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 04.135.560/0001-04 é vencedora do Item 1 (Calendário) com valor total de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Observadas as cautelas legais, AUTORIZO a aquisição e despesas.

Publique-se.

Amparo, 03 de fevereiro de 2022.

Carlos Alberto Martins

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2022

Ao primeiro dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, no Município de Amparo, CNPJ nº 43.465.459/0001-73, com sede na Avenida Bernardino de Campos nº 705, Centro, Amparo/SP, o Prefeito Sr. CARLOS ALBERTO MARTINS, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, diante do disposto no artigo 15, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e alterações, Decreto Municipal nº 4306 de 02 de janeiro de 2012 e demais normas aplicáveis, em face da classificação das Propostas apresentadas, **RESOLVE REGISTRAR PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA DE ASFALTO ENSACADO PARA MANUTENÇÃO E REPARO DAS VIAS PÚBLICAS ASFALTADAS EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP**, conforme edital e anexos, a serem utilizados por esta Prefeitura, durante o período de 06 (seis) meses, oferecido pela empresa: REBORN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ Nº 15.617.486/0001-89, classificada em primeiro lugar para fornecimento do(s) item(ns) abaixo(s) discriminados, observadas as condições do Edital que rege o Pregão Presencial nº 004/2022.

REBORN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – 15.617.486/0001-89

ITEM	QTDE	UNID	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	6.500	SACO	ASFALTO FRIO ASFALTO USINADO A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO- SACO COM 25 KG, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.	ASFALTO MULTI	R$ 16,00	R$ 104.000,00
VALOR TOTAL					**R$ 104.000,00**	

Prazo de entrega: entregas parciais pelo período de 06 (seis) meses e em até 07 (sete) dias do recebimento das Autorizações de Fornecimento emitidas pelo Departamento de Suprimentos.

Local da entrega: as entregas serão feitas no Pátio da Secretaria de Infraestrutura e Serviços (SMIS), na Avenida Prefeito Raul de Oliveira Fagundes, nº 965, Amparo/SP.

Condições de pagamento: Após cada entrega, com a aprovação da Secretaria solicitante e em até 15 (quinze) dias do recebimento da Nota Fiscal.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da presente Ata de Registro de Preços, conforme Lei Federal nº 10.192/2001.

As empresas detentoras do registro assumem o compromisso de fornecer os materiais solicitados, nas quantidades definidas nos pedidos a serem emitidos pelo Departamento de Suprimentos, nas condições constantes do edital, durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços.

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Os preços registrados nesta Ata poderão ser cancelados por determinação da Prefeitura Municipal de Amparo, após comunicação à detentora, presentes as razões de interesse público, devidamente comprovadas em processo administrativo próprio, e pela detentora, mediante solicitação e comprovação da ocorrência de caso fortuito ou fato superveniente que venha a comprometer a perfeita execução contratual.

Para o caso de descumprimento de quaisquer condições estabelecidas no edital, relativas ao fornecimento objeto desta Ata, serão aplicadas as penalidades especificadas no item 11 do Edital.

Para dirimir quaisquer questões decorrentes desta licitação, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca de Amparo.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto

PORTARIA Nº 19, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2.022

O SUPERINTENDENTE DO SAAE, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 637 de 14 de janeiro de 1.969, nº 3.841 de 05 de outubro de 2.015, resolve:

Art. 1º Conceder, nos termos do Art. 41 da Lei Municipal nº 3840 de 05 de outubro de 2015, ao servidor Carlos Eduardo Brunetto matricula 1181, ocupante do emprego de Técnico em Administração Geral, do quadro permanente da Autarquia, acréscimo de 20% (vinte

por cento) de gratificação de Função a ser calculada de seu salário base.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

AMPARO, aos 07 de fevereiro de 2.022.

MARCELO JOSÉ VIAM RIBEIRO

Superintendente

Publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado em local de costume.

LUCAS VINÍCIUS HENRIQUES DA SILVA

Gerente de Administração

.....

PORTARIA Nº 20, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2.022

O SUPERINTENDENTE DO SAAE, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 637 de 14 de janeiro de 1.969, nº 3.841 de 05 de outubro de 2.015, resolve:

Art. 1º EXONERAR a Servidora Sandra Batista dos Santos, matricula 1088, do cargo de Técnico em Administração Geral a partir de 08/02/2022, conforme Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019 (aposentadoria).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

AMPARO, aos 08 de fevereiro de 2.022.

MARCELO JOSÉ VIAM RIBEIRO

Superintendente

Publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado em local de costume.

LUCAS VINICIUS HENRIQUES DA SILVA

Gerente de Administração.

.....

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei Nº 4.101/2020
PAÇO MUNICIPAL "Prefeito Carlos Piffer
Avenida Bernardino de Campos nº 705 - Centro
CEP: 13900-400 - Tel.: (19) 3807-9300
email: jornaloficial@amparo.sp.gov.br - site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Governo
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

CARTA-CONVITE Nº 01/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003197/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E IMPERMEABILIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ABASTECIMENTO E DE RECALQUE, CONFORME EDITAL E ANEXOS.

PARECER DE JULGAMENTO REFERENTE AO ENVELOPE Nº 1 "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO"

Aos **oito dias** do mês de **fevereiro** do ano corrente de **dois mil e vinte e dois** às 14h30m, reuniram-se na sala de reuniões da Autarquia, a presidente da comissão e os membros da Comissão Julgadora de Licitação do SAAE – CPJL, para fins de realizar julgamento quanto à documentação relativa ao **ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE** do certame licitatório em referência, das empresas: **GPRADO COMERCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI, CENTURY CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, RNG CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** e **POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA**

LICITANTE(S)	MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO
GPRADO COMERCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI	Após análise de toda a documentação a empresa licitante encontra-se em situação **IRREGULAR**, portanto **INABILITADA** a prosseguir no presente certame, pelas razões abaixo expostas: - Atestado de capacidade técnica não apresenta qualquer parcela de maior relevância compatível ao objeto licitado. - Forma de apresentação do ato constitutivo e o balanço patrimonial irregulares (ausência de autenticação)
CENTURY CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI	Após análise de toda a documentação a empresa licitante encontra-se em situação **IRREGULAR**, portanto **INABILITADA** a prosseguir no presente certame, pelas razões abaixo expostas: - Atestado de capacidade técnica não apresenta quaisquer parcelas relevantes que indiquem fielmente que a mesma executou serviço similar as do objeto licitado.
RNG CONSTRUÇÕES EIRELI EPP	Após análise de toda a documentação a empresa licitante encontra-se em situação **IRREGULAR**, portanto **INABILITADA** a prosseguir no presente certame, pelas razões abaixo expostas: - Atestado de capacidade técnica não apresenta quaisquer parcelas relevantes que indiquem fielmente que a mesma executou serviço similar as do objeto licitado.
POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA	Após análise de toda a documentação a empresa licitante encontra-se em situação **IRREGULAR**, portanto **INABILITADA** a prosseguir no presente certame, pelas razões abaixo expostas: - Não apresentou o termo de encerramento do balanço patrimonial, qual é parte integrante do referido documento. - Não apresentou Declaração de Pleno conhecimento dos locais de execução do objeto, conforme disposições do Edital.

DA HABILITAÇÃO

Diante da análise da documentação, os membros da Comissão Julgadora de Licitações, resolvem por unanimidade **INABILITAR** todas as empresas participantes sendo: **1) GPRADO COMERCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI 2) CENTURY CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI 3) RNG CONSTRUÇÕES EIRELI EPP e 4) POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA**. Desta forma, a Presidente da comissão, no uso de sua competência delegada, decide por bem *declarar em caráter preliminar* o certame como **FRACASSADO**, lavrando a presente ata, qual vai assinada pelos presentes, e por todos quanto desejar. Finalmente, após publicação na imprensa oficial do Estado de SP e/ou no Jornal Oficial do Município de Amparo/SP e por fim, com sua respectiva inclusão no sitio eletrônico da Autarquia www.saaeamparo.sp.gov.br fica aberto o prazo recursal de 02 (dois) dias úteis nos termos do §6º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 para interposição de recursos em face da presente decisão, sendo iniciada a contagem de prazo a partir do último ato executado constante dos autos, respeitando a legislação pertinente ao escopo da licitação. Ademais, os autos permanecem disponíveis na Divisão de Suprimentos desta autarquia para vistas dos interessados.

Amparo, 08 de fevereiro de 2022

MARLI ROLEDO MAIORAL
Presidente da C.P.J.L